



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

Of. nº 352/19

Em 07 de maio de 2019.

Senhor Presidente,

Através do presente estamos encaminhando para apreciação da Câmara Municipal, os Projetos de Lei abaixo relacionados, que versam sobre:

P. L. Complementar nº 019/19: "Acrescenta o artigo 91-B na Lei Municipal nº 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais."

P. L. Complementar nº 020/19: "Acrescenta o artigo 91-C na Lei Municipal nº 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais."

Atenciosamente,


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 539/2019

Data 09/05/19 às 16 h 05 min

Nome Felipe

Excelentíssimo Senhor

ODEMIR JACOB

Presidente da Câmara Municipal

Nesta

PROJETO DE LEI **COMPLEMENTAR:**

Nº 20 de 03/05/2019

P. L. Complementar nº 020/19: “Acrescenta o artigo 91-C na Lei Municipal nº 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais do Município, das Autarquias e das Fundações Municipais.”

SUMÁRIO

• MINUTA	01
• JUSTIFICATIVA	02
• PARECER JURÍDICO	03 a 05



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
ESTADO DO PARANÁ**

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 020/2019

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Pelo presente, encaminhamos o presente Projeto de Lei que tem por finalidade acrescentar à Lei Municipal nº. 02 de 02 de fevereiro de 1993, o artigo 91-C, a fim de regulamentar a concessão de férias coletivas aos servidores públicos municipais.

O dispositivo a ser incluído visa aprimorar a legislação municipal no sentido de regular a possibilidade de conceder férias coletivas aos servidores públicos municipais visto que a praxe administrativa mostrou que melhor atende ao interesse público municipal, eis que quando concedidas de forma individual alguns servidores não conseguem usufruir do descanso, seja pela insuficiência de recurso humano no setor ou pela demanda do serviço.

A concessão de férias coletivas mitiga tal situação, uma vez que vincula todos os servidores de determinada secretaria ou departamento, que gozam de suas férias simultaneamente, o que possibilita tratamento igualitário e uma melhor gestão de férias.

Veja que a concessão de férias da forma proposta não prejudica direito adquirido dos servidores, vez que esses para adquirirem o direito às férias, conforme parágrafo primeiro do art. 91 da Lei Municipal nº 02/93, precisam contar com 12 meses de efetivo exercício, assim os que não tiverem completado o período aquisitivo gozarão de adiantamento de férias, cabendo lembrar que a escolha do período de férias é prerrogativa do empregador, no caso o Município, sendo certo que não acarretará violação de direito ao servidor, tampouco prejuízo ao erário, vez que os dias de férias eventualmente adiantados serão devidamente compensados.

Aliado a isto, tem-se ainda que as férias coletivas são concedidas em períodos de menor demanda de serviço, em que a maioria dos órgãos Públicos e empresas privadas encontram-se em férias, bem como coincidem com as férias escolares, alcançando, portanto, não só o interesse da Administração, mas também do servidor.

Ademais, importante destacar que a Administração poderá ainda optar por conceder as férias coletivas e ainda o recesso de final de ano, já que o período de férias coletivas, a critério da Administração poderá ser concedido antes ou após o recesso de final de ano.

São essas as coordenadas básicas indispensáveis para uma Administração Municipal ordeira, legalista e cidadã que esperamos de todos os agentes políticos envolvidos e que me leva a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Municipal.

Ao ensejo, renovo meus cumprimentos a Vossa Excelência e ilustres pares, reiterando a disposição deste Governo para assuntos de interesse municipal.


JOSÉ DA SILVA COELHO NETO
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 0449/2019

Projeto de Lei nº 020, de 03 de maio de 2019

Súmula: Acrescenta o artigo 91-C na Lei Municipal nº. 02, de 02 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores do Município, Autarquias e das Fundações Municipais.

Interessado: Prefeito Municipal

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 020/2019 tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº. 02, de 02 de fevereiro de 1993, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio da Platina, para acrescentar o artigo 91-C à aludida lei, dispondo sobre a possibilidade de concessão de férias coletivas aos servidores públicos municipais, estabelecendo as regras para sua concessão.

O presente Projeto de Lei está acompanhado de Justificativa.
É o relatório, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, cumpre informar que o parecer tem por objetivo uma análise técnica de suas disposições, ou seja, se estão de acordo com as exigências constitucionais e legais, remanescendo aos Vereadores o estudo sobre a viabilidade da proposta no que tange ao interesse público.

Cabe consignar ainda que o presente parecer tem caráter opinativo e *interna corporis*, sendo dirigido apenas ao Chefe do Executivo Municipal, já que a Procuradoria Municipal apenas presta assessoria e consultoria ao Poder Executivo Municipal.

Passe-se a análise.

Trata-se de proposta legislativa com vistas a alterar a Lei Municipal nº. 02, de 02 de fevereiro de 1993, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santo Antônio da Platina, para acrescentar o artigo 91-C, prevendo possibilidade de concessão de férias coletivas aos servidores públicos municipais, especificando suas regras.

Faz-se importante consignar que a matéria objeto do presente projeto de lei está afeta à competência legislativa do Município, consoante as disposições do artigo 30, inciso I da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, respectivamente:

Art. 30 da Constituição Federal de 1988 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 5º, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

XXII – instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

Ademais, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina, em seu artigo 53:

Art. 53, Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

Verifica-se que não há óbice a sua propositura, visto que o Chefe do Poder Executivo detém competência para instituir Regime Jurídico Único aos Servidores da Administração Pública Municipal.

No caso, tem-se que a matéria tem por finalidade alterar a Lei nº 02/93, que instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais para prever a possibilidade de concessão de férias coletivas aos servidores públicos municipais

Cabe dizer que o direito a férias do servidor público é garantido pela Constituição Federal, em seu artigo 39, §3º, o que é repetido pela Lei Orgânica Municipal em seu artigo 125, inciso X, bem como é previsto no artigo 91 da Lei Municipal nº 02/93.

Contudo, o momento de gozo das férias pelo servidor deve ser decidido pela Administração Pública Municipal, por motivos de conveniência e oportunidade, visto se tratar de servidores públicos municipais, portanto, que servem o público, que prestam serviço público, e visando a primazia do interesse público, o melhor momento para o gozo das férias deve ser aquele que cause menos impacto na execução desses serviços.

Assim, desde que não haja prejuízo ao serviço público e se garanta a primazia do interesse público, nada impede que as férias dos servidores ocorram de forma coletiva, sendo ressalvadas as hipóteses de serviços públicos essenciais que não admitem solução de continuidade.

Nesse sentido são os excertos dos seguintes julgados:

“Segundo lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, e também condição de sua existência, ou seja, um dos principais fios condutores da conduta administrativa. Pois a própria existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, o interesse da coletividade. Por tal princípio entende-se, que sempre que houver conflito entre um particular e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público. Essa é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, porque a mesma atua por conta de tal interesse, ou seja, o legislador na edição de leis ou normas deve orientar-se por esse princípio. Desta forma, se a Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná determinou férias coletivas aos servidores públicos (de 21/12/11 a 20/01/12), logicamente se deu por conveniência da Administração Pública, em razão do princípio da Supremacia do Interesse Público. Assim, considerando que o ato administrativo operou-se em razão de necessidade do interesse público, conceder a pretendida segurança seria privilegiar o interesse particular, ignorando o citado princípio norteador da atuação da Administração Pública. E como bem observou a douta Procuradoria Geral de Justiça, e em decorrência óbvia desse princípio, não



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA-PR
PROCURADORIA JURÍDICA MUNICIPAL

é necessário que a Administração tenha que consultar o Sindicato da categoria afim de determinar a melhor época para a fruição de férias pelos seus servidores". (TJ/PR - MS nº 8681289, Órgão Especial, julgamento em 18.06.2012, Des. Relator Paulo Habith)

"De fato, como disse o magistrado, louvando-se inclusive em precedente de minha relatoria (AC nº 70017356114), o gozo de férias pelo servidor público está condicionado ao poder discricionário conferido à Administração. Dificilmente o Poder Judiciário pode proclamar ilegalidade, salvo em casos de comprovado desvio de finalidade (...)" (TJ/RS, Agr. Instr. Nº 7002211915, 3ª C. Cível, Comarca de Santa Rosa, 26.12.2007, Des. Rel. Nelson Antônio Monteiro Pacheco).

Portanto, no caso em tela, tem-se que o projeto de lei em apreço, não guarda qualquer impedimento legal ou constitucional para a alteração proposta.

CONCLUSÃO

Isto posto, salvo melhor juízo, considerando os argumentos supra mencionados, esta Procuradoria Jurídica entende que o Projeto de Lei nº. 020/2019, possui embasamento legal.

Contudo, a apreciação e/ou aprovação é de competência exclusiva dos nobres vereadores, bem como a fiscalização pertinente.

Ressalte-se que o parecer jurídico tem caráter opinativo, não vinculando a decisão da Autoridade Superior.

Santo Antonio da Platina, 06 de maio de 2019.


Cintia Antunes de Almeida da Silva
Advogada do Município - OAB/PR 41.023
Decreto 203/2012